LEI Nº 9.209, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei no 8.243, de 1º de dezembro de 2016, que dispõe sobre a criação da Política e Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.243/16 passa a vigorar acrescida do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Esta Lei estabelece os conceitos, objetivos, diretrizes, princípios, metas, composição, representação, finalidades, competências e atribuições da(o):

I - Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V - Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VI - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável."

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.243/16, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. É dever do poder público municipal garantir, respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), bem como garantir os mecanismos para a sua exigibilidade."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 8.243/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei resguardará, tanto na formulação, quanto na implementação da política municipal de SANS, a soberania alimentar enquanto componente estratégico na realização do DHAA, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, garantirá autonomia para que as planos, programas e ações sejam executados, observando-se as políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, com base na produção agrícola familiar, respeitando a soberania e segurança alimentar sustentável."

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 8.243/16 passa a vigorar acrescida do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

Parágrafo único. Constituem Equipamentos Públicos de SANS no âmbito da Política, a serem regulamentados por decreto próprio:

I - Restaurante popular;

II - Banco de alimentos;

III - Hortas urbanas;

IV - Hortas comunitárias."

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 8.243/16 passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

V - os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;

VI - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão ao Sisan."

Art. 6º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.243/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, que tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a política e o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão, deve realizar-se no intervalo máximo de 04 (quatro) anos, mediante convocação e organização, conforme regulamentos próprios e com base no Decreto Federal nº 6.272/17, do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável – Comseans."

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 8.243/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Divinópolis, denominado Comseans, espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social."

Art. 8º O art. 23 da Lei nº 8.243/16 passa a vigorar com nova redação dos incisos I e II e acrescido do inciso XXII, na seguinte forma:

"Art. 23 (...)

I - convocar da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis, que deverá realizar-se em intervalos de no máximo quatro anos;

II - definir por meio de resolução os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal;

(...)

XXII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal SANS."

Art. 9º As alíneas "d" e "f" do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.243/16 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 (...)

II (...)

d) 01 (um) representante de organizações do ramo de abastecimento e comércio de alimentos, turismo, pequenas indústrias de alimentos, incluindo as que trabalham com agroecologia e produção orgânica e Sistema "S", com exceção das representações de que participem empresas multi ou transnacionais;

(...)

f) 06 (seis) representantes de entidades socioassistenciais beneficiárias dos programas de segurança alimentar e nutricional e que atuem junto a pessoas em situação de rua e em situação de risco ou vulnerabilidades diversas, populações privadas de liberdade ou representações religiosas de todas as vertentes;"

Art. 10 O art. 26 da Lei nº 8.243/16 passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

§ 3º A Plenária do Comseans deve ser a instância de deliberação e suas reuniões, frequências e demais determinações são constantes do seu Regimento interno."

Art. 11 O art. 28 da Lei nº 8.243/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 Integram a diretoria do Comseans o Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único. O Presidente e o 2º Secretário devem ser representantes da Sociedade Civil eleitos em sessão, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, e o Vice-Presidente e 1º Secretário indicados pela Administração Pública Municipal."

Art. 12 O art. 29 da Lei nº 8.243/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 Os serviços prestados ao município pelos membros do Conselho são de natureza voluntária e não remunerada, considerados de relevante interesse público."

Art. 13 O art. 31 da Lei nº 8.243/16 e seus incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 Fica criada a Caisans - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SIMSANS, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal relacionados com à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme diretrizes da Política Municipal, das deliberações da Conferência Municipal de SANS indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, por meio:

a) da interlocução permanente com o Comseans - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil relacionados com a área de segurança alimentar e nutricional;

b) do acompanhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual relacionadas com a área de segurança alimentar e nutricional;

III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, necessários ao acompanhamento, monitoramento, avaliação dos resultados do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - articular e estimular a integração das políticas e do plano municipal de SANS e de suas congêneres estadual e federal;

V - garantir, monitorar e avaliar a destinação e a aplicação de recursos em ações e programas de interesse de segurança alimentar e nutricional no Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

VI - participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com o Comitê Temático de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VII - definir critérios e os procedimentos, após consultar o Comseans, para a participação e parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC) no SIMSANS – Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VIII - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

IX - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do Comseans pelos órgãos de governo que compõem a Caisans Municipal, apresentando relatórios periódicos;

X - elaborar, aprovar e fazer cumprir o decreto e o seu regimento interno em consonância com as normas federais e estaduais, em especial, a Lei Federal nº 11.346/06, Lei Estadual nº 22.806/17 e os Decretos Federais nº 6272/07, nº 7272/10 e nº 10.713/21 e com o Decreto Estatual nº 47.937/20."

Art. 14 O art. 32 da Lei nº 8.243/16 passa a vigorar acrescido do inciso VII e parágrafo único, e com a seguinte redação no seu *caput*:

"Art. 32 A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Caisans deverá ser regulamentada por decreto executivo e terá a seguinte composição:

(...)

VII - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único: A presidência da Caisans será exercida por um de seus membros, conforme indicação do Chefe do Poder Executivo."

Art. 15 O art. 42 da Lei nº 8.243/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - Caisans deverá apresentar o Plano Municipal de SANS em vigor nos períodos coincidentes ao Plano Plurianual do Município e garantir sua revisão de forma participativa a cada dois anos."

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.243/16:

I - incisos I e II do art. 20;

II - §§ 1º e 2º do art. 26.

Divinópolis, 29 de maio de 2023.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653

Assinado de forma digital por LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653
Dados: 2023.05.29 11:49:26 -03'00'

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município